



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002778-40.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID - SP192404

RÉU: VALDIR JOSE LEITE

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação proposta pelo Município da Estância Turística de São Roque-SP, em face de VALDIR JOSÉ LEITE e TERCEIROS INVASORES DE QUALIFICAÇÃO IGNORADA, tendo por objeto a reintegração de posse de área urbana de 9.600 m² (nove mil e seiscentos metros quadrados), destinada à edificação de uma praça pública, localizada entre o Sistema de Recreio do Setor G e a Avenida Existente, no loteamento denominado “Patrimônio do Carmo”.

Em síntese, a parte requerente narra que a referida área foi invadida de forma violenta, com destruição de cercas, corte de vegetação, instalação de barracas e ligação irregular de energia elétrica (“gato”), em **20.03.2017**, sob a alegação de que a localidade consiste em antigo quilombo. Porém, aduz que a invasão abrange terreno onde será construída uma praça, bem público inalienável afetado ao Município, não estando inserida na área reconhecida pela Fundação Cultural Palmares como sendo o “Quilombo do Carmo”.



Em sede de tutela de urgência, por sustentar a ocorrência de esbulho, requer a expedição de mandado de reintegração de posse *inaudita altera parte*, com fixação de prazo para desocupação voluntária, sob consequência de imediato emprego de força policial.

Com a petição inicial, anexa os documentos de **ID. 2806061, 2806056 e 2806054**.

No **ID. 2806054**, decisão de **fls. 68/79**, da 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque, indeferiu o pedido de medida liminar, destacando que o parecer técnico do Município (fl. 58 e seguintes) informou tratar-se de área particular – um estacionamento reservado para o centro comercial, sendo que, posteriormente, após uma reunião, modificou-se o parecer (fl. 67). Consignou que há dúvida acerca da qualidade da área invadida, o que deve ser objeto de produção de prova pericial.

Interposto agravo de instrumento, decisão de **fls. 95/98 (ID. 2806054)** deferiu a tutela de urgência pleiteada, por entender que o imóvel invadido consiste em bem público de propriedade do Município de São Roque, sendo insuscetível de apropriação pelo particular.

Em **12.07.2017**, às **fls. 83/86**, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – manifestou interesse jurídico e postulou por seu ingresso como parte processual. Sustenta que “*estudos preliminares fornecidos pela UFSCar indicam que a área objeto da presente ocupação integra o território da Comunidade Remanescente de Quilombo do Carmo e será incluída na proposta territorial a ser formalizada pelo RTID, como se pode observar da INFORMAÇÃO/INCRA/SR9080/F4/N.17/2017.*”

Decisão de **fl. 115 (ID 2806061)** declinou da competência à Justiça Federal da Seção Judiciária em **Sorocaba-SP**.

Em **11.10.2017**, foi prolatada decisão que, reconhecendo a incompetência, determinou a remessa do feito à 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Havendo o deferimento de tutela de urgência por Juízo incompetente, a decisão respectiva deve ser reapreciada neste Juízo, na forma do art. 64, §4º, do Código de Processo Civil.



O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Nos termos do art. 216, §5º, da Constituição da República, “*ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos*”. Adiante, no art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, diz o art. 68 que “*aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.*”

A Carta Maior assegura às comunidades remanescentes de quilombos o direito à posse e à propriedade das terras assim reconhecidas. Trata-se de direito de natureza coletiva, assim entendido como aquele titularizado por grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base.

O Decreto n. 4.887/2003, regula o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras, e, no seu art. 2º, assim dispõe:

“Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.”

A norma sobredita pontua que, para a caracterização de uma comunidade como quilombola, basta a autodefinição, cabendo-lhe indicar os critérios definidores da territorialidade.

No caso específico dos autos, a Informação INCRA/SR(08)/F4/N17/2017, de **fls. 92/95 (ID 2806056)**, menciona:



“b) Essa área onde foi instalada a ocupação faz parte do processo histórico de expropriação que reduziu o território ocupado e utilizado pelos remanescentes de quilombo do Camo, de seus mais de 2.000 hectares originais, para os atuais 14 hectares compreendidos pela Vila do Carmo. Este processo de expropriação também resultou na dispersão de parte da Comunidade para Vargem Grande Paulista/SP. A área ora ocupada pelos remanescentes, e objeto da ação de reintegração, tem sido importante para fomentar o reagrupamento da Comunidade, com o estabelecimento de moradias dos integrantes que deixaram a Vila, mas ainda assim integram ao pleito territorial das famílias do Carmo. Esse histórico de expropriação está detalhadamente descrito no Laudo Antropológico sobre a comunidade do Carmo, produzido pelo Ministério Público Federal e juntado ao processo administrativo de reconhecimento e titulação do quilombo do Carmo (n. 54190.002991/2006-06) (...)”

Para a elaboração de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação de Comunidade Remanescente de Quilombo (RTID), pertinente à Comunidade Remanescente de Quilombo de Nossa Senhora do Carmo (São Roque/SP), foi celebrado termo de execução descentralizada, em **16.10.2015**, entre o INCRA e a Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR, conforme **fls. 96/103 (ID 2806056)**.

Na descrição do projeto, **fl. 106 (ID 2806056)**, consta que:

“A Comunidade Remanescente de Quilombo de Nossa Senhora do Carmo (São Roque/SP), formada por cerca de 170 famílias, ocupa atualmente área de apenas 16 hectares e sua sobrevivência está ameaçada por grandes empreendimentos e especulação imobiliária.”

Nesse contexto, entendendo, em cognição sumária, que os elementos trazidos os autos não são suficientes para demonstrar a posse da área pelo Município requerente, havendo evidente litígio coletivo, dependente de procedimento administrativo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação da propriedade definitiva da terra.

Ademais, o parágrafo único do art. 562, do CPC, veda o deferimento de manutenção ou reintegração liminar sem prévia audiência dos representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público, no caso, o INCRA, que ingressou como parte processual.

Assim, não vislumbro a necessária probabilidade do direito.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, deixando de ratificar a r. decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



Proceda-se à inclusão do INCRA no cadastro de parte deste processo.

Promova a parte autora, na forma do art. 564, do CPC, a citação do INCRA e os demais requeridos.

BARUERI, 20 de outubro de 2017.

